

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em que foram responsabilizados, originalmente, a Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Ivandro Sanches e Moris Arditti (respectivamente, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, coordenador do projeto e presidente da diretoria estatutária da Genius), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados ao referido instituto por meio do convênio 01.06.1228.00 (Finep: 3447/2006 e Siafi 580177) e da inexecução de seu objeto.

2. O objeto do convênio era atinente ao projeto de pesquisa: “Desenvolvimento de um software de reconhecimento automático da fala por ditado, para o português falado no Brasil, e aplicações de seu uso em PC, telefonia e PDA”.

3. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 29/6/2009, e previa a entrega da prestação de contas até o dia 29/8/2009.

4. Para execução do plano de trabalho, foram previstos R\$ 2.257.794,72 a serem repassados pela Finep em quatro parcelas; R\$ 229.000,00, a título de contrapartida não financeira, da Genius Instituto de Tecnologia, e; R\$ 4.269.539,06 de contrapartida financeira a cargo da Gradiente Eletrônica S/A, participe do ajuste na qualidade de interveniente, que comprovou o aporte, em 29/3/2007, na conta bancária da Genius, relativamente a projetos de P&D em que intervém (peça 1, p. 103-104).

5. A concedente transferiu três das quatro parcelas pactuadas, no montante de R\$ 1.742.502,62. A transferência da última parcela foi cancelada.

6. No formulário para proposta de TCE 19/2016, foi informado que o prejuízo ao erário decorria da omissão do dever de prestar contas, quanto aos aspectos técnicos e financeiros, e ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas. Além desses motivos, o MEMO DPC/0443/2016 registrou:

“Motivação da TCE e dano ao Erário

O DPC encaminhou memorando à Área Operacional, solicitando posicionamento quanto ao cumprimento da execução física e do objeto do convênio.

O DTIC emitiu parecer, datado de 26/07/2016 (cópia anexa), assinado pelo analista e gerência, sobre a análise dos Relatórios Técnicos Parciais encaminhados pela conveniente, e concluiu que o que foi executado não teve serventia para o projeto. Além do mais a Genius não encaminhou o Relatório Técnico Final.

Dessa forma, além dos motivos já informados na Proposta TCE nº 19/2016, há também e motivação ‘Inexecução total do objeto’; uma vez que o parecer da área operacional foi desfavorável quanto ao que foi executado, afirmando que não teve serventia.

Sendo assim, o dano ao Erário é o valor total liberado (100%), valor original R\$ 1.742.502,62, pois o objeto não foi cumprido, apesar da execução parcial do Plano de Trabalho, como aponta o parecer da área técnica.” (grifei)

7. Neste Tribunal, a Secex-AM, unidade responsável pela instrução do processo, propôs incluir no rol de responsáveis o Sr. Reinaldo de Bernardi, tendo em vista que foi o signatário do termo do convênio em questão.

8. Desse modo, foram encaminhados expedientes de citação/audiência, em caráter de solidariedade, à Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Ivandro Sanches, Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi, para que apresentassem alegações de defesa e razões de justificativas, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

9. Atenderam o chamamento ao processo os Srs. Ivandro Sanches e Reinaldo Bernardi, encaminhando suas respectivas defesas e justificativas (peças 33 e 34-39).

10. Examinados os argumentos de defesa apresentados, a unidade instrutiva propõe a exclusão de suas responsabilidades, pelas seguintes razões:

Responsável: Ivandro Sanches

“(.)

19.2.1. Verifica-se na peça 35, p. 9, documento do Genius que altera o título da função de Ivandro Sanches para a de Pesquisador Especialista III. Efetivamente, o título da função sugere que o responsável não possui atribuições de gestão do convênio.

19.2.2. Nos dados cadastrais do plano de trabalho do convênio consta Carlos Eduardo Pitta como ordenador de despesas e Ivandro Sanches como coordenador do projeto (peça 35, p. 843). Considerando-se que nesse documento está identificado o ordenador de despesas, entende-se que pode ser aceita a alegação do responsável de que a função de coordenador do projeto consistiria em atividades técnico-científicas, sem cunho administrativo. Esse entendimento é reforçado com a constatação de que Ivandro Sanches não assinou o termo de convênio, apenas o plano de trabalho (cf. peça 1, p. 74, e peça 35, p. 843)

19.2.3. No estatuto do Genius Instituto de Tecnologia de 2/4/2004 (peça 1, p. 30-52) não são conferidos poderes de administração para aqueles que exercem o cargo de Pesquisador Especialista III ou de coordenador de projeto. Portanto, entende-se que na qualidade de Pesquisador Especialista III e na qualidade de coordenador do projeto Ivandro Sanches não pode ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

19.2.4. Não sendo Ivandro Sanches responsável por prestar as contas, e não havendo elementos que indiquem que ele tenha gerido financeiramente o convênio, sendo apenas um funcionário do instituto, não lhe cabe qualquer responsabilidade pelo Convênio 01.06.1228.00.

19.2.5. Observa-se que o relatório de execução, de 30/6/2009, informa a execução de 96% do objeto, restando apenas atividades de otimização do reconhecedor em função do novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa e atividades de produção da documentação final do usuário do ‘SDK’ (peça 35, p. 844). Considerando-se as dificuldades financeiras do Instituto Genius relatadas pelo responsável, entende-se que não pode ser imputada a Ivandro Sanches, nem à equipe de pesquisadores do instituto, a responsabilidade pela não conclusão do objeto. A situação do instituto consta em relatório de viagem, de setembro de 2009, de servidor da Finep, *in verbis* (peça 39, p. 807):

‘Constatado que o Genius Instituto de Tecnologia paralisou suas operações em abril/2009. Várias impropriedades foram verificadas nos convênios analisados, conforme relatório de viagem enviado para as pastas dos convênios. A situação da instituição é crítica. É necessário que a situação seja acompanhada pela Auditoria Interna da Finep.’

19.2.5.1. Verifica-se inclusive que a empresa Atech Tecnologias Críticas manifestou interesse em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo executado no Genius Instituto de Tecnologia em relação ao projeto de reconhecimento automático da fala, bem como em relação a outros projetos (peça 1, p. 29-30). Não se tem conhecimento de que a Finep tenha adotado providências para evitar que se perdesse todo o trabalho já realizado em relação ao projeto de reconhecimento de fala por ditado.

(...)

19.2.7. Consequentemente, acredita-se que apesar de Ivandro Sanches ter assinado alguns documentos relativos à prestação de contas, isso ocorreu apenas por ele ser responsável,

junto com a equipe de pesquisadores, pela execução física do projeto, sem que ele tenha gerido o convênio e sem que ele possuísse obrigação de prestar contas.

Responsável: Reinaldo de Bernardi:

19.4. Análise: verifica-se que consta na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de Reinaldo de Bernardi que ele foi contratado pelo Genius Instituto de Tecnologia para o cargo de líder, constando a data de 30/9/2007 como a data de sua saída do instituto (peça 33, p. 19). Em 17/11/2008 ele foi contratado pela Assoc. Bras. Tecn. Luz Sincrotron. Consta, na peça 22, p. 21-27, contrato de prestação de serviços entre o Genius Instituto de Tecnologia e a empresa Jemnaod Consultoria Tecnológica e Engenharia Ltda., de 1º/10/2007, assinando pela empresa o Sr. Reinaldo de Bernardi. Tal contrato estabelecia em seu item 4 que seu início se daria em 1/10/2007 e seu término ocorreria em 30/9/2008, podendo ser prorrogado por novos períodos mediante acordo entre as partes.

19.4.1. Tais documentos dão suporte à alegação de que Reinaldo de Bernardi já não prestava mais serviços ao instituto na época em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas final do convênio (entre 30/6/2009 e 29/8/2009). Consequentemente, não lhe pode ser imputada responsabilidade por não ter apresentado a prestação de contas, nem por não ter cumprido o prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

19.4.2. Quanto à possibilidade de Reinaldo de Bernardi ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ela apresenta como requisito que Reinaldo de Bernardi tenha gerido os recursos federais ou possuísse atribuições de supervisão da gestão desses recursos.

19.4.3. O cargo de líder, para o qual foi contratado Reinaldo de Bernardi, não sugere que ele possuísse atribuições de gestão dos recursos. O contrato de prestação de serviços firmado com a empresa de Reinaldo de Bernardi também não estabelece atribuições de gestão de recursos, mas estabelece a prestação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

19.4.4. Observa-se que o responsável não apresentou cópia da parte da CTPS que registra as alterações de cargo/função. A única outra função exercida por Reinaldo de Bernardi no período relativo ao convênio que se pode verificar nos autos é a função de gerente de pesquisa e desenvolvimento, função que o identifica quando de sua assinatura no termo de convênio juntamente com o gerente administrativo e financeiro Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 74). A função de gerente de pesquisa e desenvolvimento também não sugere que Reinaldo de Bernardi possuísse atribuições de gestão dos recursos.

19.4.5. No estatuto do Genius Instituto de Tecnologia de 2/4/2004 (peça 1, p. 30-52) não são conferidos poderes de administração para aqueles que exercem o cargo de líder ou de gerente de pesquisa e desenvolvimento. Portanto, entende-se que na qualidade de líder e de gerente de pesquisa e desenvolvimento Reinaldo de Bernardi não pode ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Da mesma forma, entende-se que Reinaldo de Bernardi não pode ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais na qualidade de sócio administrador da empresa Jemnaod Consultoria Tecnológica e Engenharia Ltda., que prestou serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

11. Assim, no mérito, a Secex-AM propõe, em essência, considerar revéis a Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti; julgar irregulares suas contas, condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito quantificado e aplicar-lhes multa.

12. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com as proposições da unidade instrutiva.

II

13. Como visto, nesta TCE o dano ao erário está evidenciado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, dada a inexistência de prestação de contas final (técnica e financeira) e de não demonstração da execução útil do projeto de pesquisa objeto do convênio.

14. Embora a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech tenha, por meio da carta 1521/2009 (peça 2, p. 28-30), manifestado interesse em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico dos projetos que vinham sendo executados pela equipe de pesquisadores da Genius, inclusive, na área de reconhecimento automático da fala, não há nos autos informação da Finep a respeito do deferimento ou indeferimento do pleito.

15. O que se evidenciou, até o momento, é o parecer da área operacional da Finep opinando desfavoravelmente ao que foi executado no convênio, afirmando que não tem serventia, conforme registrei anteriormente nesta proposta de deliberação.

16. Com efeito, não demonstrada a utilidade do que já foi executado nem comprovada, pela devida prestação de contas, a boa e regular aplicação dos recursos públicos, resta evidente a ocorrência de dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados à conveniente.

17. Para corroborar, cito o enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal a respeito de TCE instaurada por inexecução parcial de objeto de convênio e sem utilidade para o atendimento de seus objetivos:

“Quando for constatada inexecução parcial injustificada do objeto, somente deve ser imputado ao responsável débito correspondente ao valor total do convênio na hipótese de imprestabilidade da fração executada e de frustração total dos objetivos do ajuste” (acórdão 1559/2011-TCU-2ª Câmara).

18. Quanto aos gestores responsabilizados no processo, consulta atual ao sistema da Receita Federal do Brasil informa que a Genius Instituto de Tecnologia, com situação “ativa”, é uma associação privada voltada à pesquisa e ao desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, presidida pelo Sr. Moris Arditti e administrada pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta, ambos revéis nesta TCE (peça 45).

19. Cabe ao contexto, a aplicação da Súmula 286 do Tribunal:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

20. No caso em exame, em vista da linha de entendimento sumulado e dos fatos ensejadores do processo, considero que a responsabilização pelo dano ao erário deve recair somente sobre a associação e seus representantes legais (presidente e administrador), não devendo ser imputadas responsabilidades, pelo insucesso do convênio, aos coordenadores técnicos, aos pesquisadores e aos empregados do instituto, uma vez que não estavam à frente da gestão financeira da Genius, tampouco foram os culpados pela derrocada administrativa e econômica do instituto conveniente.

21. Por essas razões, cabe acolher as alegações de defesa e as razões de justificativas dos Srs. Ivandro Sanches e Reinaldo de Bernardi.

Ante o exposto, acompanho as conclusões e as propostas de encaminhamento da Secex-AM, com as quais anuiu o MP/TCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator